



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 54.293
(Processo nº 2013/51504-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 02/2010 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DAS LAVADEIRAS DO BAIRRO DA GUANABARA e a FCPTN.

Responsável: Sra. ANANILDE MONTEIRO DE SOUSA – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo 2013/51504-3.

Tratam os autos da Tomada de Contas da Associação das Lavadeiras do Bairro da Guanabara, referente ao Convênio nº 02/2010, celebrado com a Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves – FCPTN, cujo objeto foi o apoio à realização do “Show Pré-Carnaval”, de responsabilidade da Sra. Ananilde Monteiro de Sousa, Presidente, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

A 5ª CCG considerou as contas irregulares, com devolução do valor repassado, face a total ausência de qualquer documentação comprobatória de despesa, sugerindo a aplicação das multas que o caso enseja.

Citado regularmente, o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas adota o mesmo entendimento do DCE e considera as contas irregulares com a devolução do valor conveniado e multas cabíveis.

É o Relatório.

VOTO:

Concordo com o Órgão Técnico e Ministério Público de Contas, e considerando a total ausência de prestação de contas, nos termos do art. 56, III, da Lei Complementar nº 81/12, julgo irregulares estas contas, de responsabilidade da Sra. Ananilde Monteiro de Sousa, devendo a mesma proceder a devolução aos cofres públicos do valor



Tribunal de Contas do Estado do Pará

conveniado, de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), devidamente corrigido. Aplico-lhe, ainda, as multas de R\$3.000,00, pelo débito apontado e R\$720,00 pela instauração da Tomada de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" "c", "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ANANILDE MONTEIRO DE SOUSA, Presidente, CPF nº 564.982.412-68, à devolução do valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 05/02/2010 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$3.000,00 (três mil reais) pelo dano ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 09 de dezembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os}. Srs. Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.

MP/0100206